



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo nº: 1071498/2019
Natureza: Denúncia
Denunciado: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Denunciante: Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento

Senhor Relator

1. Denúncia interposta por Abrapark – Associação Brasileira de Estacionamento, encaminhada em 03/7/2019 a esse Tribunal de Contas, em face da Chamada Pública n.º 375/2019, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, para *contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia*, tendo como justificativa *o retorno à comunidade através da Secretaria Municipal de Saúde do resultado líquido obtido através da administração do sistema de estacionamento no Município através de compra e entrega de medicamentos, produtos e insumos de saúde*, fl. 25.

2. Após triagem de fls. 43/44, os documentos foram autuados e distribuídos por determinação do Conselheiro Presidente, fl. 45.

3. O Relator do processo, no despacho de fls. 47/47-v, determinou a intimação dos responsáveis para que, no prazo de 24 horas, encaminhassem toda a documentação relativa à fase interna e externa do certame, bem como para que tomassem conhecimento do inteiro teor da denúncia e apresentassem os esclarecimentos necessários.

4. Regularmente intimados, os responsáveis apresentaram a petição de fl. 58, acompanhada dos documentos de fls. 59/87.

5. No despacho de fls. 167/170-v, o Relator determinou a suspensão cautelar do Chamamento Público n.º 375/2019 – SMS/SETTRAN.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. Em cumprimento à decisão do Relator, o responsável apresentou a publicação do aviso de suspensão, fl. 179.

7. Em seguida, o Relator determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação/Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, fl. 198.

8. Após a análise da documentação, a unidade técnica elaborou os estudos de fls. 199/209-v e fls. 210/213, com as seguintes conclusões:

(Coordenadoria de Fiscalização de Editais, fl. 208)

Diante da análise da denúncia realizada por esta Coordenadoria, formulada por ABRAPARK – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTACIONAMENTOS, em face do CHAMAMENTO PÚBLICO N. 375/2019, promovido pelo município de UBERLÂNDIA, cujo objeto consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia (fl. 25), conclui-se pelo indício de irregularidades atinentes:

- (i) à contratação em afronta a Lei 9.790/99 e a Lei 13.109/14 em razão da prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante contrato de parceria ou gestão com entidades sem fins lucrativos;
- (ii) ao descumprimento da lei de licitação na compra de medicamentos;
- (iii) à ilegalidade no critério de julgamento.

(Coordenadoria de Fiscalização de Concessões, fl. 213)

Em face das razões apresentadas neste estudo e considerando-se que os estacionamentos rotativos gerenciados pela municipalidade se inserem no conceito de serviço público, entende-se que cabe ao Município (i) prestá-lo diretamente, ainda que se opte por terceirizar parte das responsabilidades, por meio de contratos administrativos convencionais, observando o regramento da Lei nº 8.666/93 e diplomas legislativos correlatos; ou (ii) optar pela delegação da exploração do serviço público ao setor privado mediante concessão, observando-se os preceitos da Lei Federal nº 8987/95.

9. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atendimento ao despacho de fl. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

10. Nesse momento, não identifiquei outros vícios no procedimento licitatório pelos documentos trazidos aos autos, razão pela qual não há aditamento a fazer.

11. Diante dos fatos expostos, entendo imperioso que seja oportunizada aos responsáveis a defesa acerca das conclusões técnicas.

12. Ante ao exposto, **REQUEIRO:**

- a) a citação dos Srs. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito do Município de Uberlândia, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde, para apresentarem defesa e/ou documentos que julgarem pertinentes sobre as irregularidades apontadas na denúncia e no relatório da unidade técnica.
- b) o reexame do processo pela unidade técnica;
- c) o retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)